

L E I N° 3.987, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ESTABELECE NOVOS VALORES DAS TARIFAS DE
ACESSO AO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO FLUXO DE ACESSO DE
ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VANS DE FRETAMENTO
TURÍSTICO.**

Art. 1º O trânsito de veículos de fretamento turístico intermunicipal somente será permitido às empresas ou entidades registradas no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos departamentos estaduais de transportes rodoviários responsáveis e no Ministério do Turismo, observadas as normas que regulam tal tipo de transporte.

Art. 2º Os valores estabelecidos nesta Lei serão fixados em UFIR-RJ, instituída pelo Decreto nº 27.518 de 28 de novembro de 2000.

Art. 3º Os grupos, de acordo com suas peculiaridades, terão valores diferenciados, calculados em UFIRS-RJ, conforme tabela abaixo.

TARIFAS CALCULADAS EM UFIR					
SERVIÇOS TURÍSTICOS		VEÍCULOS			
		DOUBLE DECK	ÔNIBUS	MICRO- ÔNIBUS	VANS
Item 1	Acesso sem serviços contratados e sem pernoite no município;	1.080 UFIR-RJ	849 UFIR- RJ	426 UFIR- RJ	212 UFIR- RJ
Item 2	Reserva de 01 (um) serviço turístico, através de agências de passeios náuticos, com alvará de funcionamento e Cadastur, sem pernoite no município;	324 UFIR- RJ	243 UFIR- RJ	162 UFIR- RJ	107 UFIR- RJ

Item 3	Reserva em serviço de hospedagem com Alvará de funcionamento e Cadastur, por período mínimo de 1 (um) pernoite, mediante prévia comprovação de reserva;	162 UFIR-RJ	135 UFIR-RJ	81 UFIR-RJ	49 UFIR-RJ
Item 4	Reserva em serviço de hospedagem com Alvará de funcionamento e Cadastur, por período de no mínimo 2 (dois) pernoites, mediante prévia comprovação de reserva;	108 UFIR-RJ	81 UFIR-RJ	54 UFIR-RJ	41 UFIR-RJ
Item 5	Transfer para meios de hospedagem com alvará de funcionamento e com Cadastur – somente embarque e desembarque, sendo necessária a comprovação de reserva de hospedagem dos passageiros;	81 UFIR-RJ	60 UFIR-RJ	38 UFIR-RJ	27 UFIR-RJ

Art. 4º O fluxo na modalidade de “*day use*” será liberado para embarque e desembarque somente na Estação Santa Luzia, que é o ponto oficial de embarque da cidade, sendo proibido o embarque em outros locais.

Art. 5º É terminantemente proibido o ingresso de veículos do tipo Kombi como meio de transporte para o fretamento turístico.

Art. 6º São práticas expressamente vedadas:

§1º A entrada de turistas em território municipal por intermédio de veículos turísticos (vans, micro-ônibus, ônibus e afins) que transportem alimentos e bebidas.

§2º É proibido o estacionamento em vias públicas de ônibus, micro-ônibus, vans de fretamento turístico.

§3º A inobservância ao disposto no §2º deste artigo implicará multa administrativa no valor de 324 UFIR-RJ.

§4º Deverá ser criada comissão julgadora das infrações administrativas, sendo formada por:

I - 1 (um) representante da autoridade oficial de turismo; e

II - 2 (dois) representantes da autoridade oficial de trânsito.

Art. 7º A responsabilidade pelos grupos turísticos será exclusivamente da empresa e/ou receptivo que fez a solicitação da autorização desde o horário de a chegada no município até o momento da saída.

L E I N° 3.987, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 8º É obrigatória a presença de Guia de Turismo Local/Regional em excursões de turismo realizadas no Município de Angra dos Reis, a teor da Lei Estadual nº 4.315, de 06 de maio de 2004.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo Local/Regional do Rio de Janeiro o profissional que, devidamente cadastrado no Ministério de Turismo (MTUR) ou em órgão delegado, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no território do Município de Angra dos Reis, a teor da Lei Estadual nº 4.315 de 06 de maio de 2004.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do agente de autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Transporte e Trânsito e à autoridade de turismo o planejamento, a efetiva fiscalização e sua coordenação, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

Art. 10. Para que não haja o descumprimento do disposto nesta legislação, poderão os agentes públicos do Município noticiar as infrações ocorridas mediante auto de constatação sem a necessidade da presença de um fiscal municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao grupo de fiscalização e a pronta distribuição ao agente fiscal competente para a adoção das medidas necessárias à cessação da irregularidade e eventual punição prevista na legislação.

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 11. As empresas de turismo com reserva confirmada receberão uma autorização por escrito, expedida pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis, na qual constarão os horários e data de entrada e saída do Município.

Art. 12. Os pedidos de autorização para o veículo devem ser solicitados, no mínimo, com 72 horas de antecedência do dia em que entrará no município.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o disposto no *caput* deste artigo, serão cobrados os valores dispostos no item 1, da tabela que consta no art. 2º, desta Lei.

Art. 13. As autorizações com a quantidade de passageiros serão emitidas de acordo com a capacidade máxima das embarcações e dos leitos dos meios de hospedagem.

DA UTILIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14. Quando a autorização não for utilizada, a comunicação de revalidação da autorização não utilizada deverá ocorrer dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do horário que seria o ingresso do veículo no município.

L E I N° 3.987, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

§1º Não sendo feito o pedido no prazo estipulado no *caput* deste artigo, deverá ser solicitada nova autorização e conseqüentemente será pago novo valor da tarifa de acesso ao município.

§2º O prazo para informar a nova data de utilização da autorização é de 15 (quinze) dias, a contar do dia do pedido de revalidação.

§3º O prazo máximo para utilização da revalidação da autorização é de 60 (sessenta) dias, a contar da data do pedido de revalidação.

§4º Em caso de quebra ou alguma outra pane que aconteça com o veículo fretado e tenha que ser substituído por outro com outra placa ou empresa, o solicitante da autorização deverá comunicar imediatamente ao órgão oficial de turismo do município sendo que o veículo só poderá acessar o município após a emissão da nova autorização.

I - o veículo que fará a substituição não poderá ultrapassar o número de passageiros da autorização de origem;

II - a emissão da nova autorização será isenta do pagamento da taxa, desde que ocorra dentro do prazo de 24 horas.

Art. 15. É proibido o pedido de autorização para táxi *boat* e *flex boat* receber qualquer tipo de fluxo.

Art. 16. O fluxo de veículos de fretamento turístico pelas vias urbanas centrais só será permitido com autorização prévia emitida pelo órgão municipal de turismo oficial desta cidade.

§1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará ao infrator o pagamento de multa de 1620 UFIR-RJ.

§2º Sendo este reincidente, haverá o acréscimo de 50% no valor determinado no parágrafo §1º deste artigo e suspensão pelo período de 30 (trinta) dias de emissão de novas autorizações.

§3º Para fins de reincidência, considerar-se-á o lapso temporal máximo de 1 (um) ano a contar da primeira infração.

Art. 17. Os desvios de finalidade das autorizações emitidas serão disciplinadas através de decreto e ocasionarão a suspensão da emissão de novas autorizações pela empresa e/ou receptivo pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso haja reincidência, será aplicado o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Revoga-se expressamente a Lei Municipal Ordinária de nº 397 de 13 de novembro de 1994, bem como as demais disposições em contrário.

L E I N° 3.987, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito